

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para criar a Companhia Energética de Pato Branco, Paraná, na forma em que especifica.

A empresa será regida pela forma de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, capacidade de auto-administração, e sob controle e tutela do ente Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

A Cenerpato será regida por esta lei e pelo ato que a constituir, terá sede e foro no Município de Pato Branco e prazo indeterminado de duração.

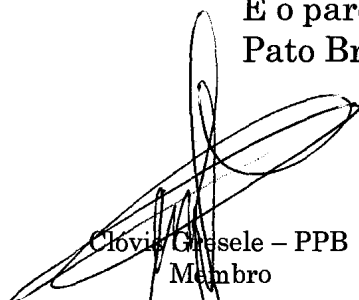
A finalidade da matéria ora analisada, é para viabilizar a participação do Município em uma sociedade de propósitos específicos, empresa a ser brevemente constituída, que será gestora de uma pequena central hidrelétrica, a ser construída provavelmente junto aos rios Santana e/ou Chopim, ou ainda nos Rios Vitorino, Marmeleiro, Marrecas e/ou São Francisco, sendo que o primeiro deles já se encontra inclusive inventariado, conforme exigência da lei da ANEEL, o que possibilitará ao Município gerar energia para seu auto-consumo.

A matéria encontra-se já com a documentação exigida, tendo-se cumpridas as formalidades legais e constitucionárias, estando portanto apta a seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2002.



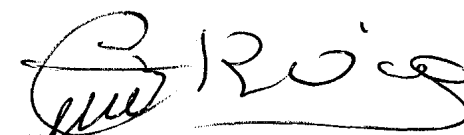
Clovis Gesele – PPB
Membro



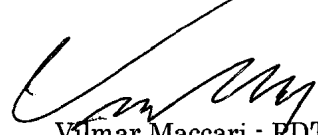
Nelson Bertani - PDT
Presidente



Dirceu Dimas Pereira – PPS
Membro



Enio Ruaro – PFL
Relator



Vilmar Maccari - PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 35/2002

Através do projeto de lei em apreço, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para criar a Companhia Energética de Pato Branco/PR, sobre a sigla CENERPATO, na forma em que especifica.

A Cenerpato ficará, após aprovação desta lei, instituída na forma de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, capacidade de auto-administração e sob controle e tutela do ente Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

A Cenerpato poderá emitir títulos múltiplos, representativos das ações, sendo facultada aos acionistas a substituição de títulos simples por múltiplos, bem como, a qualquer tempo, a conversão destes naqueles, correndo por conta exclusiva do interessado as despesas correspondentes às conversões.

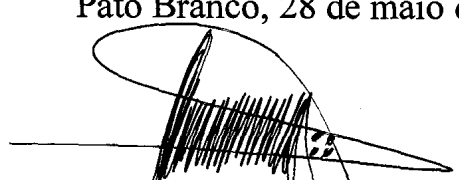
Os objetivos institucionais da Cenerpato são atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Pato Branco e, se possível, de outros municípios, de fomentar, estimular e participar de sociedades que visem a execução, construção, manutenção e exploração de pequenas centrais hidrelétricas, aproveitando o potencial energético dos rios da região, especialmente os Rios Vitorino, Santana, Marmeleiro, Chopim, Marrecas e São Francisco.

A matéria tem mérito uma vez que pretende viabilizar a participação do Município em uma Sociedade de Propósitos Específicos – SPE, empresa a ser brevemente constituída, que será gestora de uma Pequena Central Hidrelétrica – PCH, a ser construída provavelmente junto aos rios acima referidos, sendo que o Rio Santana já se encontra inclusive inventariado, conforme exigência da Lei da ANEEL -, o que possibilitará ao Município gerar energia para seu auto-consumo.

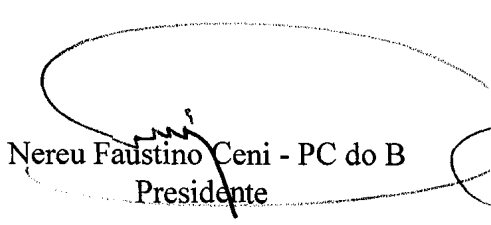
Diante disso, após analisar a matéria, esta comissão, emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

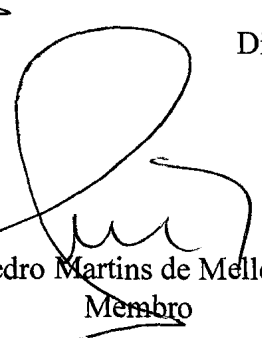
É o parecer, sob censura.

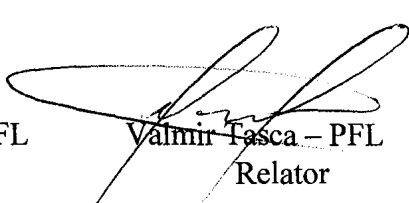
Pato Branco, 28 de maio de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Fasca - PFL
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO LEI Nº 35/2002

O Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para criar a Companhia Energética de Pato Branco/PR, sobre a sigla CENERPATO, na forma em que especifica.

O objetivo da criação da Cenerpato é de fomentar, estimular e participar de sociedades que visem a execução, construção, manutenção e exploração de pequenas centrais hidrelétricas, aproveitando o potencial energético dos rios da região, especialmente os Vitorino, Santana, Marmeleiro, Chopim, Marrecas e São Francisco.

Após aprovação do projeto será construída uma Pequena Central Hidrelétrica – PCH, o que possibilitará ao Município gerar energia para consumo.

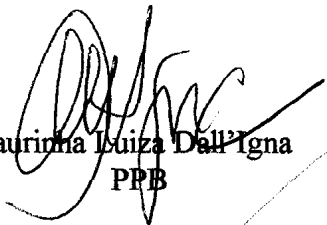
Diante da importância da aprovação da matéria para criação da Companhia Energética, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

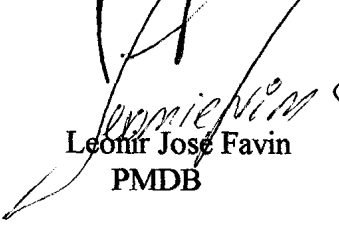
Pato Branco, 13 de junho de 2002.



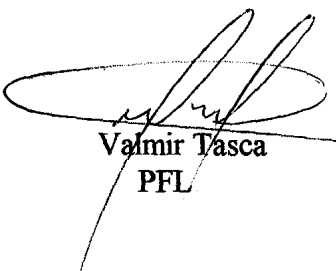
Agostinho Rossi
Presidente



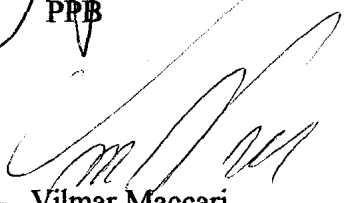
Laurinda Luiza Dall'Igna
PPB



Leonir José Favini
PMDB



Valmir Tasca
PFL

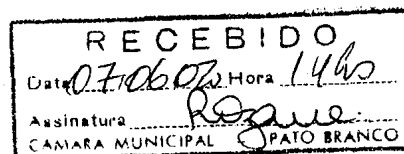


Vilmar Maccari
PDT Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



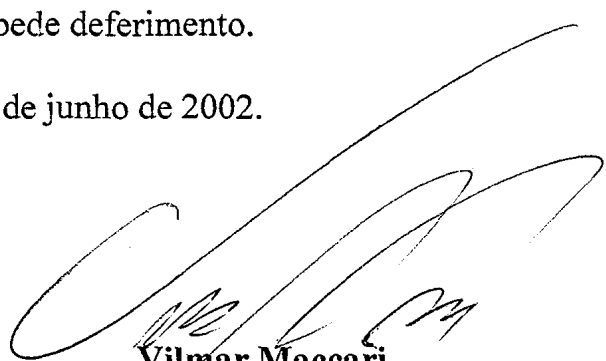
**Exmo. Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento para o **projeto de lei nº 35/2002**, que autoriza a criação da Companhia Energética de Pato Branco/PR, sobre a sigla CENERPATO, na forma em que especifica, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que informe esta Casa de Leis, sua posição com relação ao projeto de lei acima referido, tendo em vista que afirmou na audiência pública de prestação de contas da Administração Pública Municipal, relativa ao 1º quadrimestre do ano de 2002, realizada no dia 29 de maio de 2002, ser inviável a criação da Cenerpato.

A solicitação se faz para que o vereador proponente possa emitir seu parecer, para que a matéria possa seguir sua regimental tramitação.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 7 de junho de 2002.


Vilmar Maccari
Vereador - PDT

13.06.2002

RESPOSTA DO OFÍCIO FOI ENFORMADA
VIA TELEFONE. POR TANTO DADO
PROSECUIÇÃO A TRAMITAÇÃO DO
PROJETO



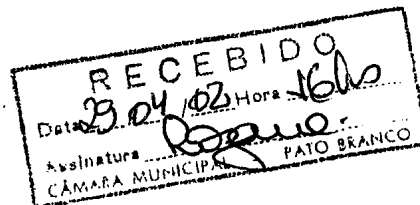
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Silvio Hasse

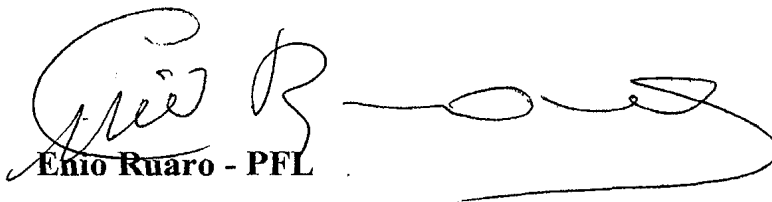
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

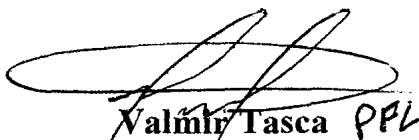


Os vereadores infra-assinados, Enio Ruaro - PFL (relator da Comissão de Justiça e Redação); Vilmar Maccari – PDT (relator Comissão de Finanças e Orçamento); e Valmir Tasca (relator da Comissão de Mérito), no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem prorrogação do prazo para emissão de parecer ao **projeto de lei nº 35/2002**, que autoriza a criação da Companhia Energética de Pato Branco/PR, sobre a sigla CENERPATO, na forma em que especifica, em virtude de se tratar de matéria complexa e que merece estudo mais aprofundado.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de abril de 2002.


Enio Ruaro - PFL


Valmir Tasca PFL


Vilmar Maccari – PDT



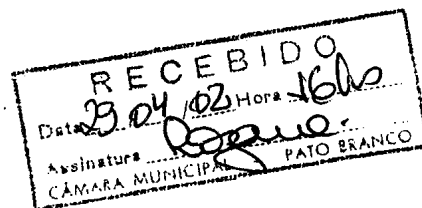
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Silvio Hasse

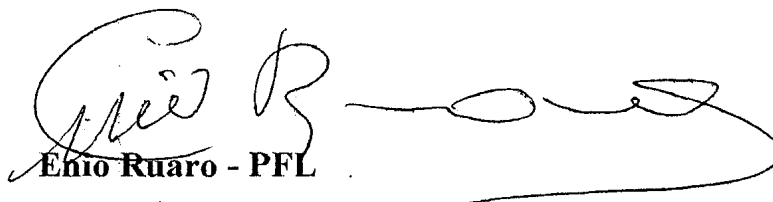
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

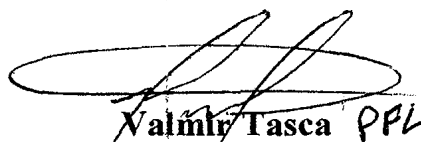


Os vereadores infra-assinados, Enio Ruaro - PFL (relator da Comissão de Justiça e Redação); Vilmar Maccari – PDT (relator Comissão de Finanças e Orçamento); e Valmir Tasca (relator da Comissão de Mérito), no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem prorrogação do prazo para emissão de parecer ao **projeto de lei nº 35/2002**, que autoriza a criação da Companhia Energética de Pato Branco/PR, sobre a sigla CENERPATO, na forma em que especifica, em virtude de se tratar de matéria complexa e que merece estudo mais aprofundado.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de abril de 2002.


Enio Ruaro - PFL


Valmir Tasca PFL


Vilmar Maccari – PDT

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Pato Branco

Programa de Trabalho
Exercício de 2002 - Anexo 6, da Lei 4.320/64

Órgão: 03 SECRET.MUN.DE DESENV.ECON.E TECNOLÓGICO
Unidade: 03 DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Código	Especificação	Projetos	Atividades Oper. Especiais	Total
22.000.0000.0.000.000	Indústria	580.000,00	53.000,00	633.000,00
22.661.0000.0.000.000	Promocão Industrial	580.000,00	53.000,00	633.000,00
22.661.0019.0.000.000	Incentivo Implant.Indústrias	580.000,00	53.000,00	633.000,00
22.661.0019.1.010.000	Infraestrutura Novo Parque Industrial	130.000,00		130.000,00
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	50.000,00		50.000,00
4.3.90.61.00.00.00	Aquisição de Imóveis	80.000,00		80.000,00
Execução de obras tais como abertura e pavimentação de ruas, instalação da rede de energia elétrica, rede de água e outras melhorias, visando a instalação de indústrias.				
22.661.0019.1.011.000	Construção de Barracões Industriais	300.000,00		300.000,00
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	300.000,00		300.000,00
Construir barracões industriais com o objetivo de incentivar a instalação de novas indústrias que irão contribuir com empregos e aumentar a arrecadação de impostos para o município.				
22.661.0019.1.012.000	Apoio ao Programa de Auto Emprego	150.000,00		150.000,00
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	45.000,00		45.000,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros -P.Jurídica	70.000,00		70.000,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	35.000,00		35.000,00
Apoiar o programa de auto emprego com o objetivo de incentivar a implantação de pequenas indústrias nos bairros.				
22.661.0019.2.031.000	Atividades do Departamento de Indústria e Tecnologia		53.000,00	53.000,00
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vant.Fixas - Pessoal Civil		19.000,00	19.000,00
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais		4.000,00	4.000,00
3.3.90.14.00.00.00	Diárias - Civil		5.000,00	5.000,00
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo		6.000,00	6.000,00
3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção		4.000,00	4.000,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros -P.Jurídica		12.000,00	12.000,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente		3.000,00	3.000,00
Apoiar projetos de desenvolvimento em softwares e estimular a criação de cooperativas; implantar polo de tecnologia; manter o Fundo Municipal de Desenvolvimento-FMD.				
25.000.0000.0.000.000	Energia	550.000,00		550.000,00
25.752.0000.0.000.000	Energia Elétrica	550.000,00		550.000,00
25.752.0037.0.000.000	Geração de Energia Elétrica	550.000,00		550.000,00
25.752.0037.1.013.000	Participação na Construção de Usinas Hidroelétricas	550.000,00		550.000,00
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	100.000,00		100.000,00
4.4.90.65.00.00.00	Constituição Aumento Capital Empresas	450.000,00		450.000,00
Participação do Município na elaboração de projetos e construção de usinas hidroelétricas no Rio Vitorino, para geração de energia que será utilizada na implantação de novas indústrias.				
Total Unidade		1.130.000,00	53.000,00	1.183.000,00
Total Órgão		1.130.000,00	278.280,00	1.408.280,00

Plurianual P/2002/2005
Lei 2086/02.07.2001



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

22 - INDÚSTRIA

Estimular a instalação de uma base operacional geradora de novos empreendimentos industriais e apoiar as empresas existentes, objetivando a geração de novos empregos, desenvolvimento de novas tecnologias e aumento da produção, produtividade e aumento da renda.

Principais Metas:

Especificação	Unidade de Medida	2002	2003	2004	2005
Promoção Industrial					
Manter Fundo Municipal de Desenvolvimento	fundo	1	1	1	1
Apoiar projeto desenvolvimento de softwares	empresa	6	6	6	6
Dotar de infra-estrutura o novo parque ind.	parque	1	0	0	0
Construir barracões p/ condomínios industriais	barracão	2	2	2	2
Apoiar e estimular a criação de cooperativas	cooperativa	2	2	2	2
Implantar pólos de tecnologia	pólo	1	1	0	0

23. COMÉRCIO E SERVIÇOS

Objetivos:

Fomentar ações de estímulo à atividade comercial, capacitando trabalhadores e empresários, através da realização e participação em feiras, exposições, cursos e treinamentos, visando melhoria da qualidade dos serviços e aumento da renda.

Principais Metas:

Especificação	Unidade de Medida	2002	2003	2004	2005
Promoção Comercial					
Manter Centro de Eventos	Centro	1	1	1	1
Manter programa de Auto Emprego - PAE	programa	1	1	1	1
Manter sala de apoio ao empresário	sala	1	1	1	1
Capacitar trabalhadores	Curso	10	10	10	10
	Pessoa	300	300	300	300
Realizar feira e exposição	evento	2	2	2	2

26. TRANSPORTE

Lei de Diretrizes Oramentárias
PARA 2002 - Lei 2054 - 02.07.2001

Especificação	Unidade de Medida	2002
Promoção da Produção Animal		
Apoiar agroindústria animal	agroindústria	3
Manter programa de inseminação artificial	dose	1000
Capacitar produtores	curso	4
	produtor	100
Incentivar a criação de suínos e aves	produtor	5
Construir e recuperar tanques - piscicultura	tanque	50
Vigilância Sanitária Animal		
Manter o SIM (serviço inspeção municipal)	agroindústria	16
Vigilância Sanitária Vegetal		
Apoiar ações de vigilância sanitária vegetal	evento	5
Abastecimento		
Construção do Mercado Público Municipal	barracão	1
Extensão Rural		
Construção de um Centro de Capacitação	centro	1

22. INDÚSTRIA

Objetivos:

Estimular a instalação de uma base operacional geradora de novos empreendimentos industriais e apoiar as empresas existentes, objetivando a geração de novos empregos, desenvolvimento de novas tecnologias e aumento da produção, produtividade e aumento da renda.

Principais Metas:

Especificação	Unidade de Medida	2002
Promoção Industrial		
Manter Fundo Municipal de Desenvolvimento	fundo	1
Apoiar projeto desenvolvimento de softwares	empresa	6
Dotar de infra-estrutura o novo parque ind.	parque	1
Construir barracões p/ condomínios industriais	barracão	2
Apoiar e estimular a criação de cooperativas	cooperativa	2
Implantar pólos de tecnologia	pólo	1

Plurianual - projeto em Trámite
ALTERANDO Lei 2056
2002/2005



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

22. INDÚSTRIA

Objetivos:

Estimular a instalação de uma base operacional geradora de novos empreendimentos industriais e apoiar as empresas existentes, objetivando a geração de novos empregos, desenvolvimento de novas tecnologias e aumento da produção, produtividade e aumento da renda.

Principais Metas:

Especificação	Unidade de Medida	2002	2003	2004	2005
Promoção Industrial					
Manter Fundo Municipal de Desenvolvimento	fundo	1	1	1	1
Apoiar projeto desenvolvimento de softwares	empresa	6	20	20	10
Dotar de infra-estrutura os parques industriais.	parque	1	2	1	0
Construir barracões p/ condomínios industriais e novas indústrias	barracão	2	10	5	5
Apoiar e estimular a criação de cooperativas	cooperativa	2	2	2	2
Implantar pólos de tecnologia e biotecnologia	pólo	1	2	0	0
Implantar e manter escolas de capacitação profissional	escola	2	4	4	4
Viagens a feiras setoriais	grupo	5	10	10	10
Realizar cursos profissionalizantes	Turma	10	45	45	45
	aluno	150	700	700	700
Apoiar projetos de desenvolvimento de protótipos	empresa	15	15	20	25
Prestar consultoria técnica para melhoramento das indústrias	indústria	50	100	100	100
Implementar programa de incentivo às indústrias	indústria	20	50	50	50

23. COMÉRCIO E SERVIÇOS

Objetivos:

Fomentar ações de estímulo à atividade comercial, capacitando trabalhadores e empresários, através da realização e participação em feiras, exposições, cursos e treinamentos, visando melhoria da qualidade dos serviços e aumento da renda.

L.D.O p/ 2003 - projeto em tramite



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

22. INDÚSTRIA

Objetivos:

Estimular a instalação de uma base operacional geradora de novos empreendimentos industriais e apoiar as empresas existentes, objetivando a geração de novos empregos, desenvolvimento de novas tecnologias e aumento da produção, produtividade e aumento da renda.

Principais Metas:

Especificação	Unidade de Medida	2003
Promoção Industrial		
Manter Fundo Municipal de Desenvolvimento	fundo	1
Apoiar projeto desenvolvimento de softwares	empresa	20
Dotar de infra-estrutura os parques industriais	parque	2
Construir barracões novas indústrias e condom. industriais	barracão	10
Apoiar e estimular a criação de cooperativas	cooperativa	2
Participar na construção de usina hidrelétrica	usina	1
Implantar pólos de tecnologia e biotecnologia	pólo	2
Implantar e manter escolas de capacitação profissional	escola	4
Viagens a feiras setoriais	grupo	10
Realizar cursos profissionalizantes	Turma	70
	aluno	1000
Apoiar projetos de desenvolvimento de protótipos	empresa	15
Prestar consultoria técnica para melhoramento das indústrias	indústria	100
Implementar programa de incentivo às indústrias	indústria	50

23. COMÉRCIO E SERVIÇOS

Objetivos:

Fomentar ações de estímulo à atividade comercial, capacitando trabalhadores e empresários, através da realização e participação em feiras, exposições, cursos e treinamentos, visando melhoria da qualidade dos serviços e aumento da renda.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 035/2002

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para criar a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PATO BRANCO**, sob a sigla **CENERPATO**, na forma de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, capacidade de auto-administração, e sob controle e tutela do ente Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Segundo expressamente dispõe a proposição, a **CENERPATO**, terá como objetivo atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Pato Branco e, se possível, de outros municípios, fomentar, estimular e participar de sociedades que visem a execução, construção, manutenção e exploração de pequenas centrais hidrelétricas, aproveitando o potencial energético dos rios da região, especialmente os Vitorino, Santana, Marmeleiro, Chopim, Marrecas e São Francisco.

A proposição entre outros estipula:

- o capital social da Cenerpato; (art. 2º)
- a composição do Conselho Fiscal; (arts. 15)
- as atribuições e responsabilidades da Diretoria e do Conselho Fiscal, serão definidas no estatuto social; (arts. 16)

Em síntese aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição tem o fim de viabilizar a participação do Município em uma sociedade de propósitos específicos, empresa a ser brevemente constituída, que será gestora de uma pequena central hidrelétrica, a ser construída provavelmente junto aos rios Santana e/ou Chopim, ou ainda nos Vitorino, Marmeleiro, Marrecas e/ou São Francisco – sendo que o primeiro deles já se encontra inclusive inventariado, conforme exigência da Lei da ANEEL - , o que possibilitará ao Município gerar energia para seu auto-consumo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A Constituição Federal sobre o tema em questão, assim determina:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, **de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

“Art. 173 -

§ 1º - **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **dispondo sobre:** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

§ 2º - As empresas públicas e as **sociedades de economia mista** não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Verificando as disposições constantes do aludido Projeto de Lei, constatamos que as mesmas contemplam **parcialmente** os dispositivos constitucionais acima elencados, especialmente quanto a determinação contida no § 1º e incisos do artigo 173 da CF (Emenda Constitucional nº 19/98), para tanto, recomendamos a Comissão de Justiça e Redação que busque melhores esclarecimentos junto ao Executivo Municipal a respeito do assunto aqui abordado, sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 19/98).

Como forma de auxiliar os senhores Vereadores, a respeito do tema em questão, reproduziremos citações doutrinárias, constantes da obra Direito Municipal Brasileiro, de autoria do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, que com muita propriedade, sobre o assunto em comento, assim se manifesta:

“Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento. São espécie do gênero paraestatal, porque dependem do Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhes forem cometidas. Integram a Administração indireta como instrumentos de descentralização de serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades) que antes competiam ao Poder Público.

Como pessoa jurídica privada, a sociedade de economia mista deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, atividades de utilidade pública, mas de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

natureza técnica, industrial ou econômica, suscetíveis de produzir renda e lucro, em cuja execução o Município tem interesse, mas reputa inconveniente ou inoportuno ele próprio realizar, e por isso, outorga ou delega a uma organização empresarial privada, com sua participação no capital e na direção da empresa, tornando-a mista e fomentando-a na sua criação e desenvolvimento. O Município incentiva e faz realizar, assim, atividades úteis aos seus próprios serviços, ou ao público em geral, nos setores em que a sua atuação direta seria desaconselhável.

O patrimônio da sociedade de economia mista é formado com bens públicos e subscrições particulares. Quanto aos bens públicos recebidos para integralização do capital inicial e os havidos no desempenho das atividades estatutárias, na parte cabente ao Poder Público, continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial, sob administração particular da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos estatutários. Assim sendo, tais bens e rendas podem ser utilizados, onerados, alienados, sempre na forma do estatuto da sociedade, independentemente de autorização especial do Executivo ou do Legislativo, porque essa autorização está implícita na lei instituidora da entidade e na fixação de seus objetivos empresariais. A incorporação de bens públicos e particulares ao patrimônio da sociedade, para formação ou aumento de seu capital, ainda que se trate de imóveis, pode ser feita, com avaliação prévia e recebimento pela diretoria, constante da ata que será oportunamente transcrita no registro imobiliário competente ... Na extinção da sociedade, o seu patrimônio, por ser público, reincorpora-se no da entidade estatal que a instituiu.

Os atos e contratos da sociedade de economia mista regem-se pelas normas do direito privado, especialmente na parte das obrigações, igualando-se aos das empresas particulares, mas a entidade ficará sempre sujeita às exigências administrativas específicas que a lei instituidora ou norma especial lhe impuser.

O pessoal da sociedade de economia mista - dirigentes e empregados - rege-se sempre pelas normas do Direito do Trabalho, por expressa determinação constitucional, nestas compreendidas as disposições da CLT e das leis previdenciárias e acidentárias comuns. Todavia, embora não sendo servidores públicos, os que trabalham nessas sociedades ficam sujeitos, também, à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos da administração direta."



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Analizando o conteúdo doutrinário acima citado, constatamos haver a necessidade de promover a adaptação do texto do Projeto, consignando o novo mandamento constitucional implementado pela Emenda nº 19/98, notadamente quanto a norma contida no § 1º e incisos do artigo 173 da CF.

O novo regramento constitucional determina que **a lei estabelecerá o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre:**

- **sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;**
- **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**
- **licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;**
- **a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;**
- **os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.**

Diante do exposto, a proposição deverá sofrer adaptações para contemplar de forma expressa o disposto contido nos §§ e incisos do artigo 173 da Constituição Federal, motivado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Por outro lado, recomendo ainda à Comissão de Finanças e Orçamento, que **verifique se na Lei de Diretrizes Orçamentárias está consignado tal meta ou prioridade e, se há dotação específica na Lei Orçamentária para atender a tal finalidade.**

Tendo em vista que a fiscalização é função inerente à atividade legislativa, s.m.j, não vejo porque da participação direta de Vereadores no Conselho Fiscal (Parágrafo único do artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná), conforme se depreende do disposto contido no & 1º do artigo 15 do Projeto de Lei nº 035/2002, devendo referida norma ser revista.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e constitucionais, estará a matéria em condições de seguir seu curso regimental.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de abril de 2.002.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data:	09/04/02
Hora:	Clôvis
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

MENSAGEM Nº 026/2002

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal:

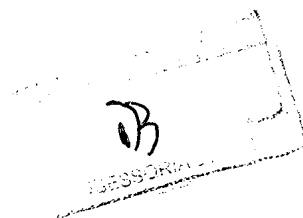
Trata a presente mensagem de Projeto de Lei que autoriza a criação de empresa do Município, sob a forma de sociedade mista, que tem, por objetivo social o de fomentar, estimular e participar de sociedades que visem a execução, construção, manutenção e exploração de pequenas centrais hidrelétricas, aproveitando o potencial energético dos rios da região, especialmente os Vitorino, Santana, Marmeleiro, Chopim, Marrecas e São Francisco – nos termos do art. 4º do aludido projeto.

Tudo com vistas a viabilizar a participação do Município em uma Sociedade de Propósitos Específicos-SPE, empresa a ser brevemente constituída, que será gestora de uma Pequena Central Hidrelétrica-PCH, a ser construída provavelmente junto aos rios Santana e/ou Chopim, ou ainda nos Vitorino, Marmeleiro, Marrecas e/ou São Francisco – sendo que o primeiro deles já se encontra inclusive inventariado, conforme exigência da Lei da ANEEL –, o que possibilitará ao Município gerar energia para seu auto-consumo.

Será deveras importante para o Município a criação de uma tal entidade, razão por que contamos com a compreensão de Vossas Excelências com a aprovação do presente Projeto.

Gabinete do Prefeito, em 5 de abril de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 35/2002

Súmula: *autoriza a criação da Companhia Energética de Pato Branco/PR, sob a sigla CENERPATO, na forma em que especifica, e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Companhia Energética de Pato Branco, sob a sigla CENERPATO, na forma de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, capacidade de auto-administração, e sob controle e tutela do ente Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

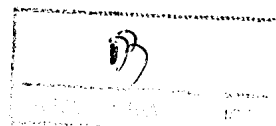
Parágrafo único. A CENERPATO reger-se-á por esta Lei e pelo ato que a constituir, terá sede e foro no Município de Pato Branco, e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º. O capital social da CENERPATO será de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em ações ordinárias, nominativas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, devendo o Município subscrever, no mínimo, 95 % (noventa e cinco por cento) das cotas, na parte constituída por ações comuns com direito a voto, e deverá sempre manter a mesma participação mínima nos futuros aumentos do capital da Companhia.

§ 1º. O Município deverá integralizar no mínimo 50.000,00 (cinquenta mil reais) da cotas do capital social a que se refere o *caput* deste artigo, em até dezembro de 2002, de acordo com as disponibilidades de caixa, à custa da dotação orçamentária n. 25.752.0037.1.013 – participação na construção de usinas hidrelétricas – 4.4.90.65 – constituição e aumento de capital de empresas.

§ 2º. As demais cotas poderão ser subscritas por terceiros, sendo que no ato de subscrição, o acionista deverá pagar, no mínimo, uma entrada correspondente a 10% (dez por cento), sobre o montante subscrito, e, o restante, em parcelas estabelecidas pelo respectivo Estatuto.

§ 3º. A CENERPATO, poderá emitir títulos múltiplos, representativos da ações, sendo facultada aos acionistas a substituição de títulos simples por múltiplos, bem como, a qualquer tempo, a conversão destes naqueles, correndo por conta exclusiva do interessado as despesas correspondentes às conversões.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Os dividendos das ações subscritas pelo Município poderão ser escriturados em conta especial, para acorrer ao eventual aumento de capital.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a integralizar o capital social e a incorporar ao capital da CENERPATO, bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, não previstos em legislação anterior, para destinação diversa, desde que previamente avaliados por uma Comissão de Avaliação, cujo laudo conclusivo deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 3º. A CENERPATO, deverá manter-se com rendas próprias, constitutivas de seu patrimônio, na forma estatutária.

Art. 4º. A CENERPATO, terá como objetivos institucionais as seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Pato Branco e, se possível, de outros municípios fomentar, estimular e participar de sociedades que visem a execução, construção, manutenção e exploração de pequenas centrais hidrelétricas, aproveitando o potencial energético dos rios da região, especialmente os Vitorino, Santana, Marmeleiro, Chopim, Marrecas e São Francisco;

Parágrafo único. Fica a CENERPATO autorizada a praticar todos os atos instrumentais, necessários à consecução dos seus objetivos institucionais, inclusive associar-se a outras entidades, desde que atendidos os objetivos institucionais delineados no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Os eventuais serviços executados pela CENERPATO deverão ser cobrados diretamente dos contribuintes, acrescidos de taxa de administração.

Art. 6º. Poderão ser acionistas da CENERPATO:

- a) brasileiros natos ou naturalizados, e, se casados, quando o cônjuge tiver igual condição, bem como pessoas jurídicas de direito privado;
- b) pessoas jurídicas de direito público;

DB
ASSINATURA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- c) Sociedades de Economia Mista, inclusive Bancos, cujo capital seja controlado pela União, pelos Estados ou pelos Municípios.

Art. 7º. O Município de Pato Branco poderá alienar as ações de sua propriedade, que excedam a 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da Companhia, vendendo-as em concorrência pública, e por valor nunca inferior ao nominal.

Art. 8º. Poderá o Poder Público Municipal desapropriar ou instituir servidão administrativa, por indicação da CENERPATO, após declarar a respectiva área de utilidade pública, ficando sob a responsabilidade da Companhia o pagamento das respectivas indenizações.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal também autorizado a celebrar Termo de Compromisso para utilização de imóvel ou instalação, com os respectivos titulares de seu domínio, para fins de cumprimento dos objetivos institucionais da CENERPATO.

Art. 9º. Os serviços e obras executados pela CENERPATO serão remunerados de forma a atender, no mínimo, a amortização do investimento e dos seus diversos custos.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir à responsabilidade da Companhia os contratos de execução de obras e prestações de serviços que sejam celebrados com terceiros, desde que relacionados com as suas finalidades, e que forem julgados de conveniência pelas partes interessadas.

Art. 11. Anualmente, as contas e o Balanço da Companhia Energética de Pato Branco, deverão ser remetidas à Câmara Municipal, que as apreciará na ocasião em que examinar as contas do Prefeito Municipal.

CM





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Além de pessoal prático, que ficará sujeito a Legislação Trabalhista, a Companhia poderá utilizar-se de servidores municipais, que deverão ser considerados, para todos os efeitos, como em efetivo exercício no Município, vedada a acumulação de vencimentos e garantido o direito de opção.

Art. 13. A CENERPATO deverá ter, como órgãos de administração e controle, uma Diretoria e um Conselho Fiscal.

Art. 14. A Diretoria será constituída de um diretor-presidente, um diretor-administrativo e um diretor-técnico.

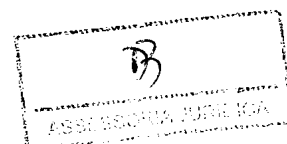
Parágrafo Único. O Diretor Presidente, que será o representante do Município na Companhia, nos termos do art. 17, será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo e os demais Diretores serão eleitos pelos sócios acionários.

Art. 15. O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos e três suplentes, e terá como um de seus encargos a apreciação preliminar dos relatórios de gestão financeira da Companhia.

§ 1º. Um dos membros do Conselho Fiscal e respectivo suplente deverão ser indicados pela Câmara Municipal, e suas escolhas processar-se-ão em escrutínios secretos, e por votação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros desse órgão legislativo. 7

§ 2º. Os demais membros, e suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelos acionistas do conjunto do capital minoritário, devendo obter, do mesmo modo, os 2/3 (dois terços) de votação.

Art. 16. Os estatutos da CENERPATO deverão fixar as atribuições e responsabilidades da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como os dos demais órgãos auxiliares da administração.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O Poder Executivo deverá designar, por Decreto, o Representante da Prefeitura Municipal nos atos constitutivos da sociedade, o qual deverá promover a organização dos respectivos Estatutos e o plano de transferência de quaisquer obras, serviços e atividades públicas que devam passar para a execução da CENERPATO.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários ao atendimento da participação inicial do Município, através da Prefeitura Municipal, na formação do capital da CENERPATO.

Parágrafo único. Tais créditos poderão ser atendidos pelo cancelamento parcial de dotações orçamentárias, decorrentes de sua real economia ou pela verificação de “*superavit*” na receita pública.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

